10

(254/2018-E)

CGJ *000123111*

Consulta – Projeto de Lei Estadual nº 547, de 2017 – Instituição de novo repasse, equivalente a 1% da parcela dos emolumentos pertencentes aos notários e registradores, para custeio das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos.

A Assessoria Técnica da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo solicitou o pronunciamento da Eg. Presidência do Tribunal de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 547, de 2017 (D.O. de 29/06/2017), de autoria do Excelentíssimo Deputado Davi Zaia, que institui o repasse de 1% do valor dos emolumentos pertencentes aos notários e registradores para custeio das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos.

Opino.

Anoto, inicialmente, porque relevante, que o r. Parecer nº 1849, de 2017, publicado no D.O. de 22/11/2017, relativa ao Projeto de Lei nº 547, de 2017, **não** considerou a atual redação do art. 19, I, "e", da Lei Estadual nº 11.331/2002 instituída pela Lei n° 15.855, de 2 de julho de 2015, consignando **porcentagem inferior à de 4,289473%** (quatro inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) que atualmente é destinada ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços.

Além disso, o referido parecer não observou o repasse devido ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, de 3% dos emolumentos (art. 19, I, "f", da Lei Estadual nº 11.331/2002).

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, alterando o sistema legal anterior, dispõe em seu artigo 236, *caput*, que os serviços

notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

A Lei Federal nº 8.935/94, em conformidade com a Constituição Federal, atribui aos Notários e Registradores o gerenciamento administrativo e financeiro da unidade do serviço extrajudicial (art. 21).

O custeio e a remuneração dos serviços extrajudiciais de notas e de registro são feitos mediante recebimento de emolumentos que têm natureza tributária de taxa segundo foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 3694, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00182 RTJ VOL-00201-03 PP-00942 RDDT n. 136, 2007, p. 221).

No Estado de São Paulo, os valores e o rateio dos emolumentos aos diferentes credores estão previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002, editada em conformidade com as regras gerais da Lei nº 10.169/2000.

Assim, os emolumentos são compostos da parcela que constitui a remuneração do titular da delegação do serviço extrajudicial e que serve para o custeio do serviço, e de outras parcelas distribuídas da seguinte forma:

> *"**Artigo 19** - Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade:*
> ***I** - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas:*
> ***a)** 62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) são receitas dos notários e registradores;*
> ***b)** 17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;*

c) 9,157894% (nove inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado(cf. redação da Lei Estadual nº 15.855/2015);

d) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

e) 4,289473% (quatro inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços(cf. redação da Lei Estadual nº 15.855/2015);

f) 3% (três por cento) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da fiscalização dos serviços (cf. redação da Lei Estadual nº 15.855/2015);

II *- relativamente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais:*

a) 83,3333% (oitenta e três inteiros, três mil e trezentos e trinta e três centésimos de milésimos percentuais) são receitas dos oficiais registradores;

b) *16,6667% (dezesseis inteiros, seis mil seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.*

Parágrafo único *- São considerados emolumentos, e compõem o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo:*

1 *- a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual;*

2 *- a parcela destinada à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias em montante*

13

correspondente a 4,8% (quatro inteiros e oito décimos percentuais) sobre o valor da parcela prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo (cf. redação da Lei nº 16.346/2016).

Artigo 20 *- A receita do Estado, prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 19, será destinada:*

I *- 74,07407% (setenta e quatro inteiros, sete mil e quatrocentos e sete centésimos de milésimos percentuais) ao Fundo de Assistência Judiciária;*

II *- 7,40742% (sete inteiros, quarenta mil, setecentos e quarenta centésimos de milésimos percentuais) ao custeio das diligências dos oficiais de justiça incluídas na taxa judiciária;*

III *- 18,51851% (dezoito inteiros, cinqüenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e um centésimos de milésimos percentuais) à Fazenda do Estado*" (grifei).

Ainda sobre o rateio dos emolumentos, a referida Lei Estadual prevê:

"***Artigo 11*** *- O pagamento dos emolumentos será efetuado pelo interessado em cartório ou em estabelecimento de crédito indicado pelo notário ou registrador.*

Artigo 12 *- Caberá ao notário ou registrador efetuar os recolhimentos das parcelas previstas no artigo 19, observados os seguintes critérios:*

I *- em relação às parcelas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I, na alínea "b" do inciso II e no item "2" do parágrafo único, à Secretaria da Fazenda, na forma por ela disciplinada, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado;*

II *- em relação à parcela prevista na alínea "d" do inciso I, diretamente à entidade gestora dos recursos, a que se refere o artigo 21, "caput", desta lei, até o 5º (quinto) dia útil subseqüente ao do mês de referência, ou mediante depósito em estabelecimento de crédito autorizado pela respectiva entidade;*

14

III - em relação à parcela prevista na alínea "e" do inciso I, diretamente ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, na forma a ser estabelecida pelo Tribunal de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subseqüente ao da semana de referência do ato praticado.

IV - em relação à parcela prevista na alínea "f" do inciso I, diretamente ao Fundo de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, na forma a ser estabelecida pelo Procurador-Geral de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado.

§ 1º - A Secretaria da Fazenda entregará aos respectivos destinatários, na forma regulamentar, a parcela prevista na alínea 'b' do inciso I do artigo 19 desta lei.

§ 2º - As parcelas previstas na alínea 'c' do inciso I e na alínea 'b' do inciso II do artigo 19 serão arrecadadas pelo Estado, a título de receita extraorçamentária, e repassadas ao liquidante à ordem da Carteira das Serventias, deduzidos os custos de processamento da arrecadação".

Verifica-se, diante disso, que o Projeto de Lei Estadual nº 547 de 2017 institui novo repasse de parcela dos emolumentos pertencente aos notários e registradores que, assim, será reduzida para 61,5% do valor total dos emolumentos previstos no art. 19, I, da Lei Estadual nº 11.331/2002.

Essa redução poderá, em tese, repercutir na viabilidade econômica das unidades de pequeno porte, em especial nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais que lavram grande número de atos gratuitos e que para seu custeio dependem dos fundos de reembolso e de renda mínima também formados por parcelas de emolumentos do serviço extrajudicial.

Por esse motivo, é recomendável que os notários e registradores, por suas entidades de classe, participem do procedimento legislativo em que prevista a eventual alteração da parcela dos emolumentos que compõe sua remuneração.

Por outro lado, a Lei Estadual nº 11.021/2001 previu a cobrança de 1% dos valores dos emolumentos devidos aos notários e registradores para repasse às Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo, sendo esse valor cobrado separadamente, ou seja, sem reduzir a parcela dos emolumentos de 62,5%:

> "***Artigo 2º*** *- Em todos os atos extrajudiciais, excetuados os previstos no § 1.º do Artigo 1.º da Lei federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será cobrada uma contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia, estabelecidas no Estado de São Paulo, cujo valor será igual à 1% (um por cento) dos emolumentos devidos ao Escrivão*".

Apenas a título de sugestão, observa-se que a solução prevista na Lei Estadual nº 11.021/2001, ainda em tese, não onera em demasia o usuário do serviço público delegado e não altera a composição das parcelas dos emolumentos a que se refere o art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002.

Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, com proposta de encaminhamento à Eg. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se aprovado.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

16

CONCLUSÃO

Em 22 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Silvana (Silvana T. Daniele), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer, por seus fundamentos que adoto.

Enviem-se cópias do parecer, desta decisão, e dos documentos de fls. 02/08 à Eg. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis.

Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 22 JUN 2018

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça